SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981596 - MG (2025/0048115-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892 GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DEDICADA A FURTAR, ROUBAR E ADULTERAR VEÍCULOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. TENTATIVA DE SUBORNO A POLICIAIS. FUGA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente, por suposta prática dos crimes de associação criminosa armada, corrupção ativa, adulteração de sinal identificador de veículo, corrupção ativa e favorecimento pessoal. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão, requerendo a revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e da existência de elementos que apontam tentativa de fuga e de suborno da autoridade policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47515400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/05/2025 19:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 33780bd9-f4d9-4d02-a87b-05fa5425ea44

3. A decisão que decreta a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente na gravidade da conduta imputada à paciente e sua atuação em associação criminosa armada voltada à prática de furtos e roubos de veículos.

4. A periculosidade social do agente evidencia-se pela utilização de armamento, pela estrutura organizada do grupo criminoso e pela reiteração delitiva, circunstâncias que justificam a medida extrema.

5 A tentativa de suborno a policiais e a fuga do local da abordagem corroboram o risco à aplicação da lei penal e à instrução penal.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas se revela inadequada no caso concreto, diante da insuficiência dessas medidas para conter a reiteração criminosa e assegurar a ordem pública.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando amparada em fundamentos concretos e contemporâneos, como demonstrado nos autos.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA47515400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 16/05/2025 19:27:58
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 33780bd9-f4d9-4d02-a87b-05fa5425ea44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 981596 - MG (2025/0048115-8)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	LIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892 GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DEDICADA A FURTAR, ROUBAR E ADULTERAR VEÍCULOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. TENTATIVA DE SUBORNO A POLICIAIS. FUGA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de paciente presa preventivamente, por suposta prática dos crimes de associação criminosa armada, corrupção ativa, adulteração de sinal identificador de veículo, corrupção ativa e favorecimento pessoal. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea da prisão, requerendo a revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e a adequação da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e da existência de elementos que apontam tentativa de fuga e de suborno da autoridade policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

3. A decisão que decreta a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente na gravidade da conduta imputada à paciente e sua atuação em associação criminosa armada voltada à prática de furtos e roubos de veículos.

4. A periculosidade social do agente evidencia-se pela utilização de armamento, pela estrutura organizada do grupo criminoso e pela reiteração delitiva, circunstâncias que justificam a medida extrema.

5 A tentativa de suborno a policiais e a fuga do local da abordagem corroboram o risco à aplicação da lei penal e à instrução penal.

6. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas se revela inadequada no caso concreto, diante da insuficiência dessas medidas para conter a reiteração criminosa e assegurar a ordem pública.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a prisão preventiva quando amparada em fundamentos concretos e contemporâneos, como demonstrado nos autos.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado:

> HABEAS CORPUS – ESTUPRO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO DE PEDIDO – NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. - Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de habeas corpus que seja mera reiteração de pedido anteriormente apreciado, sem que haja fatos novos que justifiquem a reapreciação da questão pela turma julgadora.

Imputa-se à paciente a prática dos crimes previstos nos arts. 180, 288, 311, 333 e 348, todos do Código Penal.

A defesa alega que a prisão preventiva da paciente foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, sem fundamentação idônea, violando o art. 282, §6º, do Código de Processo Penal (CPP) (e-STJ fls. 3).

Aduz que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva teria sido justificada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem demonstrar concretamente o *periculum libertatis* (e-STJ fls. 4).

Sustenta que a decisão carece de fundamentação concreta e individualizada, não justificando a não aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 8).

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

Alega que a paciente é primária, possui residência fixa e dois empregos formais, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 8).

Argumenta que a prisão preventiva é medida extrema e que a liberdade é a regra, devendo ser substituída por medidas cautelares (fl. 9).

No mérito, a defesa requer a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva da paciente pelas medidas cautelares do art. 319, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, do CPP (e-STJ fls. 10). Subsidiariamente, caso não se conheça do pedido de *habeas corpus*, requer a concessão da ordem de ofício, diante da manifesta ilegalidade (e-STJ fls. 10).

Por decisão monocrática, a Ministra DANIELA TEIXEIRA denegou a ordem de *habeas corpus.*

Irresignado, o impetrante interpôs agravo regimental, pedindo a retratação ou a submissão de seu recurso ao plenário da Quinta Turma dessa Corte (e-STJ fls.87-93).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 103-105).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Estes são os fundamentos da decisão agravada, que os mantenho, por expressarem a jurisprudência consolidada do STJ (e-STJ fls.87-93):

> [...]
>
> **Decido.**
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva da paciente está assim fundamentada (e-STJ fls. 41-48):
>
> > ***Conforme narrado no APFD, durante a escala de trabalho, os militares receberam denúncia de que uma organização criminosa, composta pelos indivíduos identificados como Vagner, Lívia, Pedro e Roger, estaria operando na cidade de Ibirité, envolvida em furtos, roubos, clonagem e comercialização de veículos.***
> >
> > *Narra que, diante dessas informações, se posicionaram próximo à residência do autor Vagner, onde passaram a monitorar a movimentação no local. Prossegue narrando que, em determinado momento, o autuado Vagner chegou acompanhado da autuada Lívia em um veículo Moby vermelho, placa QID-4507, e, após breve*

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

permanência na residência, dirigiu-se até outra casa localizada na Avenida Minas Gerais. Relata que, ao entrar em uma garagem de portão verde, Vagner saiu do local com uma bolsa tiracolo preta e retornou à sua residência, sendo esta garagem situada a cerca de cinquenta metros de sua casa. Logo após, uma moto Titan vermelha, placa SHR-9E13, conduzida pelo autuado Roger, chegou ao local e estacionou a moto do lado de fora, entrando no imóvel em que estavam os autuados Vagner e Lívia. Afirma que, em seguida, o autuado Pedro chegou ao local conduzindo uma moto Titan preta, placa HBZ-9I84, e também adentrou a residência de Vagner. Diz que, em um momento posterior, os autuados Vagner e Pedro saíram da casa, com Vagner assumindo a direção da motocicleta de Pedro, e ambos se retiraram, com Vagner ainda portando a bolsa preta.

Assevera que os militares iniciaram o acompanhamento dos autuados com o objetivo de abordá-los, mas, ao perceber a presença da viatura, o autuado Vagner iniciou fuga pelas ruas dos bairros Morada da Serra, Primavera e Independência, sendo que o autuado Pedro desceu da motocicleta no bairro Independência, enquanto Vagner prosseguiu na fuga sozinho na moto preta.

Aduz que o autuado Pedro foi localizado e preso próximo ao posto de saúde do bairro Independência, tendo afirmado que Vagner o chamara para realizar o roubo de um veículo e que foram capturados no caminho.

Narra que chegou ao conhecimento dos policiais que a autora Lívia possuía um veículo Moby vermelho e que possivelmente tentaria resgatar Vagner para evitar sua prisão.

Relata que guarnição sob o comando do Sgt Breno, localizou o veículo em fuga e o abordou na Rua Chácaras, no bairro Independência, sendo que a autuada Lívia estava na direção do veículo, enquanto o autuado Vagner foi encontrado escondido deitado no banco traseiro, sendo localizada uma arma de fogo calibre 9mm carregada com oito cartuchos intactos na cintura de Vagner.

Informa que na bolsa tiracolo de Vagner foram encontradas ferramentas, chaves veiculares, mixas e aparelhos bloquea- dores de sinal GPS, e ambos foram presos.

Conforme narrado, após a prisão dos conduzidos Vagner e Lívia, os militares se deslocaram até a residência dos autuados, sendo recebidos pela testemunha Júnia, filha de Lívia, que autorizou nossa entrada e no quarto do casal foram localizadas várias chaves de veículos, controles de portões eletrônicos e uma espingarda de calibre indefinido.

Conta que o autuado Vagner afirmou que as chaves eram de veículos furtados anteriormente e que já não estavam em sua posse, tendo sido encontrado na garagem da residência de Vagner e Lívia uma moto Falcon vermelha, placa DOB-9D59, com sinais de adulteração no chassi e uma touca ninja, sendo que uma placa de moto ORA5A46 foi identificada como pertencente a uma XT600 de Bambuí/MG e que seu QR Code não pôde ser validado.

Diz que, segundo Vagner, a placa foi adquirida pela internet e seria usada na clonagem de outra motocicleta XT600. Aduz, também que os policiais se dirigiram à garagem na Rua Minas Gerais, onde Vagner havia saído com a bolsa preta, e encontraram uma moto XT600 cinza, placa PUP-1E74, que pertence a uma XT600

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

vermelha de Patos de Minas, sendo o chassi e o motor da moto adulterados, removendo-a para o pátio do reboquista Pastoril.

Narra que a guarnição dirigiu-se à residência do conduzido Pedro, onde a Sra. Luíza, sua atual companheira, permitiu nossa entrada, aonde foram encontrados dois caixotes de madeira contendo diversas peças de motocicletas de origem incerta, apreendidas devido à falta de explicação de Pedro sobre sua procedência.

Relata, ainda, que o autuado Vagner tentou evitar a responsabilização de sua esposa, oferecendo aos militares um veículo Strada cinza com queixa de roubo e que os policiais concordaram em acompanhar Vagner até o local onde o veículo estava para confirmar a existência de outro bem roubado em sua posse. Que Vagner guiou os militares até uma garagem na Rua Escócia, no bairro Primavera, onde se encontrava uma picape Strada cinza com chassi e motor adulterados foi localizada e Vagner admitiu ter furtado o veículo anteriormente, não sendo possível identificar a verdadeira placa devido às adulterações.

Diz que, ao chegar à sede da 214ª Cia, o autuado Pedro abordou o policial condutor e lhe ofereceu R$5.000,00 para que não fosse incluído como autor no boletim de ocorrência, afirmando que venderia outra motocicleta que possuía para levantar o dinheiro, sendo a proposta prontamente rejeitada pelo policial.

Ainda, na sede da 214ª Cia, enquanto os policias redigiam o relatório de ocorrência, a autuada Lívia conversou em voz baixa com o autuado Roger e posteriormente ofereceu aos militares R$15.000,00 para que ambos não fossem identificados como autores e que tal proposta também foi recusada, e ambos os autores seguem detidos.

Por fim, informa que os veículos apreendidos foram removidos ao pátio do reboquista Pastoril e os celulares dos autores foram retidos para possível contribuição à investigação.

[...]

Em relação aos acusados conduzidos Pedro Henrique de Sena Lira e Livia Aparecida de Oliveira, ***tendo em vista a gravidade e a natureza dos delitos supostamente cometidos pelos autuados, incluindo organização criminosa e corrupção ativa, em que pese a primariedade dos mesmos, denota-se, pois, que a prática da conduta delituosa foi perpetrada em concurso de agentes.***

É cediço que a pena máxima cominada pelo artigo 333, do Código Penal é de doze anos de reclusão, de tal forma que o decreto da prisão preventiva dos autuados é medida imprescindível para a garantia da ordem pública e encontra supedâneo legal no artigo 313, I, do CPP.

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Por outro lado, em relação ao autuado Vagner Januário de Oliveira entendo que a sua custódia cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, diante dos indícios de reiteração delitiva.

Conforme se infere na CAC e FAC de Id's 10346258316, 10346258316, 10346256179, 10346257967 e 10346257817, o conduzido é reincidente em delitos patrimoniais e encontrava-se em cumprimento de pena.

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

Não pode o Poder Judiciário se esquecer que presta serviço à sociedade e sua atuação deve ser pautada no que melhor atende ao meio social em que convive.

Assim, estando a população perplexa, intranquila, há de ser dada uma resposta efetiva pelo Poder Judiciário ao caos iminente que estamos vivenciando.

Ressalta-se, também, que o art. 313 do CPP permite a prisão preventiva, como regra, nos crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, sendo este o caso dos autos.

Além disso, em atenção ao que dispõe o art. 282, § 6º, do CPP as medidas cautelares previstas no art. 319 não são cabíveis na espécie, pois nenhum efeito estas surtiriam no presente caso, diante das condições pessoais do autuado e os indícios de reiteração delitiva.

Portanto, malgrado a excepcionalidade da segregação provisória, pelas razões expostas, há, nos autos, elementos aptos a fundamentar a necessidade da custódia cautelar.

Ante o exposto, à falta de outra medida cautelar mais adequada, com fundamento no art. 312 c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante DE PEDRO HENRIQUE DE SENA LIRA E ***LIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA*** *VAGNER JANUÁRIO DE OLIVEIRA EM PRISÃO PREVENTIVA.*

Como se pode observar, a gravidade concreta dos delitos, incluindo organização criminosa e corrupção ativa, justifica a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

A jurisprudência da Suprema Corte e a deste Tribunal são no sentido de que "'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

Esta Corte entende que havendo fundamentos concretos para justificarem a custódia cautelar, por consequência lógica, torna-se incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão, por serem insuficientes.

Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Não obstante o elogiável esforço do defensor, o fato é que a prisão preventiva da paciente foi adequadamente fundamentada, exsurgindo dos autos elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

Pelo que se depreende, **há elementos razoáveis no sentido de que a paciente compõe uma associação criminosa armada dedicada a furtar, roubar, clonar e comercializar veículos**.

Se há indícios de envolvimento com associação criminosa armada, que pratica uma série de delitos graves, há necessidade de proteger a ordem pública, **afigurando-se a prisão preventiva como a única medida cautelar adequada para interromper as atividades do grupo criminoso**.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
>
> 2. O Juízo singular, ao decretar a segregação cautelar do paciente, apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o réu é suspeito de integrar "especializada em roubos a bancos e veículos de transporte de valores", em posse da qual teria sido apreendido "farto material bélico", além do fato de haver seus integrantes efetuado inúmeros disparos contra os policiais civis responsáveis pela abordagem dos acusados.
>
> 3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).
>
> **4. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme em assinalar que "se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa, como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016).** Ademais, em casos que envolvem facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 560.018/RN, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 1/7/2020, grifou-se.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ATUAÇÃO DE MENOR RELEVÂNCIA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. RELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES

DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 3.

Entretanto, a constatação de que se trata de atuação de organização criminosa não justifica a imposição de prisão preventiva sem a demonstração de fatos concretos suficientes para ensejar a cautelar extrema.

4. No caso em tela, a despeito de o decreto prisional afirmar que o paciente seria membro de associação criminosa armada especializada na prática de roubos, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a sua atuação se restringe a confeccionar placas de veículos, o que não demonstra periculosidade concreta exacerbada, mormente se consideradas as condições pessoais favoráveis.

5. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça. 6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.

(HC n. 487.184/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 6/9/2019, grifou-se.)

Também se verificou que **a paciente empreendeu fuga da Polícia**, assumindo a direção do veículo que transportava parte do grupo criminoso, o que evidencia o risco que sua liberdade representa para a aplicação da lei penal.

Conforme magistral preleção de ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS, o perigo de fuga, evidenciado a partir, dentre outras hipóteses, da fuga ou tentativa de fuga

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

do flagrante, é o clássico exemplo de prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo o mestre, "o perigo de fuga do indiciado ou acusado justifica a imposição da cautela, evitando que se torne ilusória a condenação proferida no processo principal (…) Uma situação que bem demonstra a necessidade da prisão para evitar a fuga do réu, é quando este, no início da persecução penal, foge para evitar a prisão em flagrante" (Processo Penal Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 201).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA, UMA VEZ, E NA FORMA TENTADA, DUAS VEZES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Augusto Costalonga e pela tentativa de homicídio contra Josimara Baiôcco e Heitor Jorgov Arruda.
>
> Consta dos autos que o agravante seria o mandante dos crimes em apreço. Ademais, foi destacado que ele, além de possuir extensa ficha criminal, teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado.
>
> Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
>
> Pontua-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido.
>
> Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir, também, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.
>
> **3. Consoante entendimento firmado por esta Corte, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória**" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).
>
> 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
>
> 5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que "a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

realizar a sustentação oral perante o tribunal" (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 206.031/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do Agravante, decretada pela suposta prática de homicídio qualificado.

2. A decisão agravada foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do acusado.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem de habeas corpus, destacando a fundamentação idônea da prisão preventiva, considerando as circunstâncias do delito e a fuga do Agravante.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do Agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Outra questão é se a prisão preventiva foi imposta de ofício, sem pedido do Ministério Público, e se isso configuraria constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir 6. A prisão preventiva foi considerada devidamente fundamentada, com base em dados concretos que indicam a necessidade de encarceramento provisório para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

7. A gravidade concreta da conduta e a periculosidade do Agravante, evidenciadas pelo modus operandi, justificam a segregação cautelar.

8. A fuga do Agravante do distrito da culpa demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

9. Não se verificou flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva, que foi realizada após pedido do Ministério Público, com fundamentação idônea.

IV. Dispositivo e tese 10. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de sua manutenção para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. A fuga do distrito da culpa é circunstância que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A decretação da prisão preventiva após pedido do Ministério Público, com fundamentação idônea, não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 146.874 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, DJe 26/10/2017; STJ, AgRg no HC 710.123/MG, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 15/8/2022; STJ, AgRg no RHC 164.660/SE, Quinta Turma, Rel. Min.

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

Jesuíno Rissato, DJe de 10/2/2023. (AgRg no RHC n. 206.151/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifou-se.)

A assimetria no risco é elevadíssima e impõe que ela seja equacionada com a manutenção da prisão. E, como explicado acima, a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória.

Por fim, a decisão que decretou a prisão preventiva levou em consideração que **a paciente tentou corromper os policiais militares, oferecendo-lhes R$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que é uma ação de embaraço à instrução processual e constitui motivo válido para a imposição da prisão preventiva**.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE CAPTURADO NA POSSE DE 27 PORÇÕES DE COCAÍNA. TENTATIVA DE CORRUPÇÃO DOS POLICIAIS. HABEAS CORPUS DENEGADO.

- Estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Juiz de primeiro grau destacado a considerável quantidade de droga e dinheiro apreendidos com o paciente - 27 porções de cocaína. **Ressaltaram, ainda, que o paciente tentou corromper os policiais responsáveis pela captura, oferecendo 80 mil reais como suborno em troca de sua liberdade.**

Circunstâncias indicativas da sua periculosidade, tudo a demonstrar o risco que o paciente representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ordem denegada.

(HC n. 340.291/SP, relator Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ /SP), Sexta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 1/3/2016, grifou-se.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, além de não constatar excesso de prazo na instrução processual.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na instrução processual que justifique a revogação da prisão preventiva do agravante.

3. A questão também envolve a análise da adequação da prisão preventiva, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

III. Razões de decidir4. O excesso de prazo não foi configurado, pois a demora na instrução processual decorreu de diligências solicitadas pela própria defesa, não havendo retardo abusivo ou injustificado por parte do Poder Público.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, com base na gravidade concreta da conduta e na periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de drogas e objetos relacionados ao tráfico, além da tentativa de suborno a policiais.

6. A presença de condições pessoais favoráveis, como residência fixa e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada, sendo inaplicáveis medidas cautelares alternativas diante da necessidade de manutenção da ordem pública.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O excesso de prazo na instrução processual não se configura quando a demora decorre de diligências solicitadas pela defesa. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta da conduta e pela periculosidade do agente, mesmo na presença de condições pessoais favoráveis. 3. Medidas cautelares alternativas são inaplicáveis quando insuficientes para garantir a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 877.898/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.05.2024.

(AgRg no RHC n. 204.865/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025, grifou-se.)

Esse conjunto de dados e fundamentos convergem no sentido de que o Juízo de primeiro grau foi criterioso na imposição da prisão preventiva, observando rigorosamente os requisitos da cautelaridade que regem essa espécie de prisão.

Destaca-se ainda que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47002635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 23/04/2025 14:32:20
Código de Controle do Documento: 598b0367-6622-4afe-b617-4ddf17a2305d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 981.596 / MG

Número Registro: 2025/0048115-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0018621202024 00186212020248130114 10000245351242000 18621202024 186212020248130114 50176703820248130114 53512426020248130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
		GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DE SENA LIRA
CORRÉU	:	ROGER VINICIUS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	VAGNER JANUARIO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LIVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO LEONARDO CARDOSO SCHETTINI - MG189892
		GUSTAVO HENRIQUE COSTA PINTO - MG222401
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA47458221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:27
Código de Controle do Documento: 12ccacfa-2278-4883-afee-b9aae06e756d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:27
Código de Controle do Documento: 12ccacfa-2278-4883-afee-b9aae06e756d